



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13605.000406/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.141 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Recorrente** LUCIO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que trata da admissibilidade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 28 de maio de 2007, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 2.797,20, a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) tem liminar concedida pela Justiça referente a processo de isenção de imposto de renda sobre a suplementação de renda;
- b) foi entregue a DIRPF, ano-calendário 2003, excluindo o rendimento com exigibilidade suspensa, apurando o pagamento em R\$ 2.855,29;
- c) foi recolhido em documentos para depósitos judiciais e extrajudiciais à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente em 30/04/2004 na CEF no valor de R\$ 4.432,29;
- d) foi recolhido DARF em 28/04/2004 o valor de R\$ 2.855,29;
- e) sendo assim, o recolhimento total foi de R\$ 300,00 acima do imposto devido.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) DARF (fls. 04); (ii) documento para depósitos judiciais e extrajudiciais à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente (fls. 06); (iii) cópia da liminar judicial (fls. 09 a 51).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão de nº 09-37.234 – 6ª Turma da DRJ/JFA, deixando de conhecer da impugnação por haver concomitância com ação judicial.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que a matéria em discussão nos autos do presente processo versa apenas sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação judicial, não havendo que se falar em concomitância.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço para analisar a arguição de afastamento da concomitância como pressuposto de admissibilidade da impugnação.

Argumenta o Recorrente que o objeto da ação judicial é diverso do objeto do presente processo administrativo, uma vez que não pretende discutir a incidência do IRPF administrativamente, mas apenas ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o alegado equívoco da administração tributária na constituição deste crédito tributário.

Como é sabido, mesmo que o crédito tributário esteja extinto por liminar, tutela provisória ou depósito judicial, a administração tributária tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário para prevenir a decadência, não havendo reparo a fazer, portanto, quanto a pertinência e necessidade de se constituir o crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Ademais disso, o Recorrente reconhece, tanto em sua defesa, quanto em seu recurso voluntário, que o crédito tributário constituído pelo lançamento que dá origem ao presente processo administrativo está sendo discutido em ação judicial.

Dessa forma, havendo identidade entre o objeto do processo administrativo e da ação judicial, há que se reconhecer a concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

**Súmula CARF nº 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Dessa forma, deve ser mantido o acórdão *a quo* que deixou de conhecer da impugnação por concomitância.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas na parte em que se discute a admissibilidade da impugnação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto